



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 002/2022

Recebi em:

22/03/2022

As 14:15

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS PUBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 001, de 22 de março de 2022.

EMENTA: “Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio 211/2015, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (no Processo nº 3891/2015 - TCE/MA), que aprovou com ressalvas as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Estreito, relativas ao exercício de 2014.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 194, cumpre a esta Comissão para apresentar seu pronunciamento, quanto à aprovação ou rejeição das contas municipal após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RELATÓRIO: Encontra-se no âmbito desta Comissão o relatório, com Parecer Prévio 211/2020, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Processo nº 3891/2015 - TCE/MA, relativo a prestação de contas do Prefeito Municipal de Estreito, atinente ao exercício financeiro de 2014, exercido pelo Sr. Cícero Neco Moraes, para relatoria do Vereador Antônio Coelho e pronunciamento da Comissão, para a posterior e necessária apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Joany Lima Bezerra



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

46
[Handwritten signature]

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica constante no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Joacy Lima Bezerra

[Handwritten signature]

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos

Luiz Inácio Lula da Silva
meucabeite



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

47

planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no PARECER PRÉVIO nº 211/2020 (Processo nº 3891/2015 - TCE/MA), acatou os recursos do ordenador, emitindo parecer pela aprovação com ressalvas, mas manteve o apontamento das irregularidades, nos seguintes termos:

1 - Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura não apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo determinado no art. 4º da IN TCE nº 33/14 (item IV. I.I).

O Doc. 02 encaminhado pelo Gestor (que consiste em comprovação de publicação no mural da Prefeitura), não faz prova da apresentação ao TCE das Leis Orçamentárias dentro do prazo determinado no art. 4º da IN TCE nº 33/2014.

Item MANTIDO (Pelo TCE)

Joary Lima Bezuo

Integridade
Mendes



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

48

2 - Saldos Financeiros: observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior (item IV. 3.4).

No mérito, resta MANTIDO este item (Pelo TCE)

3 - Restos a Pagar (desdobrados e analíticos): verificou-se que o valor informado de R\$ 5.380.396,59 não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 15.536.463,84) (item IV. 3.5)

Fato admitido, item MANTIDO (Pelo TCE)

4 - Saldos Financeiros: O saldo positivo em Caixa contraria o § 3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais (item IV. 3.4).

O item fere-se à determinação legal que as Entidades Públicas mantenham seus saldos financeiros de exercícios em bancos públicos.

MANTIDO (Pelo TCE)

5 - Duodécimo: REPASSE INFERIOR AO DEVIDO A CÂMARA MUNICIPAL NO ANO DE 2014.

O Repasse de duodécimo a menor para o Poder Legislativo, descumpre e está em desacordo com o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal e o Parágrafo único, do art. 130 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto ao repasse do duodécimo ao legislativo, faz-se crer que o ex-gestor agiu com dolo, descumprindo o limite prudencial e legal, sendo inimaginável quando do planejamento orçamentário, pois não consta das manifestações trazidas aos autos a adoção de qualquer medida destinada a justificar o repasse a menor ao Poder Legislativo.

Concluo, assim, que há a possibilidade, em alguns casos, de o Poder Executivo proceder ao repasse a menor dos duodécimos ao Poder Legislativo, desde



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

49

que devidamente justificados (de modo prévio) os motivos para a redução do numerário transferido (adotando-se como base as disposições constantes da Lei nº 101/2000 e Lei nº 4.320/1964), bem como esclarecidas as razões de o abatimento se dar na proporção em que fora realizado, e atingir o montante constitucional devido à Câmara.

No caso dos autos, o Gestor procedeu à redução dos duodécimos sem apresentar quaisquer razões, efetuando automaticamente a minoração dos valores repassados, sem comprovação do auferimento de receitas a menor pela Municipalidade.

Considerando que o Prefeito está impedido de repassar valor superior aos limites definidos no artigo 29-A da CF/88, bem como enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, sob pena de cometer crime de responsabilidade, conforme dicção do inciso III, parágrafo 2º, Art. 29-A. Fica evidente o descumprimento à Constituição Federal, uma vez que, neste caso, o repasse deveria ter sido no valor de R\$ 2.280.968,33 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), ou seja, o limite de 7%.

VOTO DO RELATOR: Ante ao exposto, entendo que os apontamentos das irregularidades mantidas pelo TCE, bem como o repasse a menor do duodécimo ao Poder Legislativo, são suficientes para macular a prestação de contas do ex-prefeito municipal, motivo pelo qual opino para que esta Comissão emita parecer desfavorável, rejeitando o Parecer Prévio 211/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contido no Processo nº 3891/2015 - TCE/MA, referente ao exercício financeiro de 2014.

É o parecer deste Relator, salvo melhor juízo para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 22 de março de 2022.

Joacy Lima Bezerra

Antônio Gomes Coelho

ANTÔNIO GOMES COELHO

Relator designado

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

Av. Santos Dumont, s/nº, Setor Aeroporto, Centro - CEP: 65975-000

CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18

E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br

meuabete



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Senhor Antônio Gomes Coelho, com o intuito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022, que trata sobre a apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no Processo nº 3891/2015 - TCE/MA, sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Estreito, relativas ao exercício de 2014.

Em análise detalhada, esta Comissão acompanha o voto do Relator e se manifesta FAVORAVELMENTE, sem voto divergente, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Decreto Legislativo encaminhado para a discussão e votação do Plenário desta Edilidade, **com recomendação de aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.**

É esse o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 22 de março de 2022.

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHÊCO
Presidente

MARIANA PEREIRA LEITE
Membro

JOACY LIMA BEZERRA
Membro

RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA
Membro